



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.786 - RJ (2014/0146071-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
MÁRIO RODRIGO ZAED
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TUDE MONTEIRO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.786 - RJ (2014/0146071-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADOS : **CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)**
 MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
 MÁRIO RODRIGO ZAED
AGRAVADO : **MARIA IZABEL SILVEIRA DE PAIVA**
ADVOGADO : **MARCUS VINICIUS TUDE MONTEIRO DUARTE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 137/146) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante assevera que foram prequestionados os temas referentes à legitimidade ativa da agravada e ao pedido de produção de prova suplementar.

Aduz a impossibilidade de inversão do ônus da prova, visto que não se trata de discussão acerca de dano ambiental, mas tão somente sobre dano de cunho individual e patrimonial.

Por fim, afirma que não busca o reexame de provas e entende ser necessária a realização de prova complementar.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.786 - RJ (2014/0146071-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
MÁRIO RODRIGO ZAED
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TUDE MONTEIRO DUARTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. BAÍA DE GUANABARA. LEGITIMIDADE ATIVA E PROVA SUPLEMENTAR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ÔNUS PROBATÓRIO. INVERSÃO. PRECEDENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA PROVA EMPRESTADA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Precedente.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.786 - RJ (2014/0146071-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
MÁRIO RODRIGO ZAED
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TUDE MONTEIRO DUARTE E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 129/134):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 99/101).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 55):

"Agravos internos nos agravos de instrumento. Julgamento conjunto. Decisão do relator que deu parcial provimento ao recurso da ré, fundada em jurisprudência desta Corte. Inteligência do §1º-A do art. 557 CPC. Implantação e operação de gasodutos na baía de Guanabara (Projetos GNP/GPL). Alegação de dano à atividade pesqueira desenvolvida pelos autores. Decisão saneadora que inverte o ônus da prova na forma do art. 6º VIII CDC, acolhe o pedido autoral de aceitação de prova emprestada, indefere provas suplementares e afasta a preliminar de inépcia da inicial. Responsabilidade civil objetiva na forma dos arts. 225 §3º CF/88 c.c 14 Lei 6938/8. Ônus da prova na forma do art. 333 I e II CPC, devendo o poluidor provar que não ocorreram os fatos alegadamente danosos. Uso da prova emprestada que não implica em violação ao devido processo legal quando admitido o contraditório após a sua produção. Princípios da celeridade e economia processual que in casu devem ser priorizados de molde a se evitar a demora excessiva na prestação jurisdicional e por consequência a obstaculização do acesso à jurisdição (art. 5º, inc. LXXVIII, CF/88 c.c EC/45). Juiz que à inteligência dos arts. 130 e 131 CPC comanda a atividade probatória. Afastada a subsunção da hipótese ao CDC. Decisão monocrática mantida. Desprovimento dos agravos internos."

No recurso especial (e-STJ fls. 58/91), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 6º, 267, I, 295, I, parágrafo único, 333, I, 396 e 397 do CPC, 81, I, do CDC, 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 e 5º da Lei n. 7.347/1985.

Aduziu a inépcia da petição inicial, uma vez que a peça vestibular seria ampla e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genérica, dificultando a defesa da outra parte.

Sustentou ser dever do autor realizar prova de fato constitutivo de seu direito, não sendo devida a inversão do ônus da prova.

Ressaltou que, nos casos de dano ambiental, "não é possível que uma pessoa, em nome próprio, pretenda obter reparação por eventual dano ao meio ambiente. Tal dano atinge a toda a coletividade, devendo ser proposta através de meio adequado, ação civil pública ou ação popular, por sujeito legitimado" (e-STJ fl. 74). Destacou que a hipótese dos autos seria de reparação de dano individual, devendo ser reconhecida a responsabilidade subjetiva da recorrente, visto que o caso não trata de dano ambiental, mas de dano patrimonial.

Argumentou a ilegalidade da aceitação da prova emprestada, visto que o documento juntado aos autos foi produzido em outro processo sem a realização do contraditório, além de ser outra a parte autora.

Asseverou, ainda, ofensa ao direito de produzir prova documental suplementar, o que infringiria o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

No agravo (e-STJ fls. 109/120), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 122).

É o relatório.

Decido.

De início, em relação à legitimidade dos recorridos para a propositura da ação e ao deferimento da produção de prova suplementar, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as matérias, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que obsta o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento. Na hipótese incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que se refere à mencionada inépcia da petição inicial, o Tribunal local, no julgamento do agravo de instrumento, assim se manifestou (e-STJ fls. 27/28):

"Não há inépcia das iniciais, considerando que das vestibulares constam corretamente os requisitos do art. 282 CPC, havendo clara correlação entre causa de pedir e pedido.

(...)

Apontem-se que eventuais lucros cessantes que integram o pedido, podem ser aferidos no curso da instrução probatória."

Não há falar em inépcia da peça exordial (e-STJ Ap. 1 fls. 150/158), uma vez que os requisitos do art. 282 do CPC foram preenchidos, possibilitando ao juízo e ao réu a compreensão dos limites da lide, com a devida impugnação de todos os termos da inicial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ALEGADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Não é inepta a petição inicial que atende aos requisitos do artigo 282 do CPC, com a suficiente descrição dos fatos e fundamentos da questão jurídica colocada, possibilitando à parte contrária a impugnação de todos os seus termos. Precedentes.

3. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes à ilegitimidade do autor e à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado na inicial, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 18.788/RN, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois 'a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.' (AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) 1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. 'Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus.' (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010).

2. A Corte originária assinalou inexistir desídia do síndico em providenciar a publicação do edital, bem como asseverou o ajuizamento da ação revocatória em data anterior a da publicação daquele. A par desta circunstância, importa considerar que as razões do apelo nobre sustentam-se em premissa conflitante com o quadro fático delineado pela Corte originária. Sendo assim, para alteração do julgado, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.075.225/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 4/2/2014.)

Quanto à responsabilidade da recorrente e à inversão do ônus da prova, assim se pronunciou o TJRJ (e-STJ fls. 28/30):

"Não há efetivamente relação de consumo na espécie, não se enquadrando os agravados quer na figura do consumidor em sentido estrito do art. 2º Lei 8078/90, eis que não são, e nem eram destinatários finais de qualquer serviço diretamente a eles prestado pela agravante, tampouco podendo ser considerados consumidores por equiparação, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma do art. 17 CDC.

E isto ocorre pois que, para que houvesse essa equiparação, seria necessário que a agravante fosse fornecedora e que a situação criada, que alegadamente teria trazido danos aos agravados, tivesse sido propiciada pelo fornecimento de serviço ou produto com defeito no mercado de consumo.

A situação exposta na lide não trata pois de acidente de consumo, não se subsumindo à Lei 8078/90, devendo pois afastar-se a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6º VIII do CDC.

Prevalece, por certo, a regra de distribuição do ônus da prova constante do art. 333 I e II CPC.

Por outro lado, aplica-se à espécie a Lei 6938/81 que refere ser objetiva a responsabilidade civil do poluidor, na forma do § 1º do art. 14, *verbis*:

(...)

Assim sendo, já que se está no campo da responsabilidade civil 'independente de culpa', compete aos agravados, como autores, apenas a prova do dano e do nexo de causalidade, enquanto à agravante caberá comprovar que suas atividades, por ocasião da implementação dos empreendimentos denominados GNL e GLP, na Baía de Guanabara, não ocorreram com defeito, não geraram consequências ao meio ambiente e aos homens e mulheres que viviam no entorno, que não ocorreram eventos poluidores ou que tais eventos, se ocorridos, não causaram riscos ou prejuízos.

Essa portanto a seara em torno da qual deve girar a prova, como corretamente estabelecido no saneador recorrido, embora com fundamentos legais diversos.

Sublinhe-se o entendimento de que, válida aqui também a inversão do ônus da prova, eis que, tal qual ocorre nas relações de consumo, há hipossuficiência probatória dos autores."

Tratando-se de dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Logo, tendo em vista o princípio da precaução, cabível a inversão do ônus da prova.

Confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

(...)

3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.

4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.

5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento."

(AgRg no AREsp n. 20.6748/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) NA ORIGEM, TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE CONTAMINAÇÃO PROVENIENTE DO DESCARTE DE MATERIAL DE LIMPEZA DE TANQUES DA PETROBRÁS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO (SP) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO PELO ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DECORRENTE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA PETROLÍFERA.

1. Responsabilidade civil por lesão individual causada, supostamente, por contaminação do solo (descarte impróprio de material poluente). Alegada inexistência de conduta ilícita imputável à sociedade petrolífera ré. A responsabilidade civil por dano ambiental (público ou privado) é objetiva, fundada na teoria do risco integral, à luz do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. Assim, 'sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato', revela-se 'descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar' (REsp 1354536/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014, sob o rito dos recursos repetitivos)

2. Inversão do ônus da prova no âmbito de ação de indenização por dano ambiental. Acórdão estadual que, corroborando a decisão saneadora, considerou cabida a inversão do ônus probatório, ante a constatação da verossimilhança do direito alegado (tendo em vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica empreendida e a notoriedade do acidente ambiental), bem assim a hipossuficiência técnica e financeira da vítima/autor. Incidência da súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 656-662 não conhecido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 15.3797/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 16/6/2014.)

No que tange à argumentação de ilegalidade da prova emprestada, o Tribunal estadual entendeu que (e-STJ fls. 31/32):

"A prova emprestada deferida pelo Juízo de piso é modo probatório lícito, e deve ser aproveitada na exata forma definida na decisão recorrida, eis que atende os princípios constitucionais do moderno processo civil de resultados, de acordo com o inc. LXXVIII do art. 5º CF/88, estando o deferimento subsumido à inteligência do art. 332 CPC.

(...)

Desse modo, e tendo sido escoreta a ampla defesa no processo do qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se originou a prova emprestada, é de ser a mesma admitida, e, sobre ela poderá haver nova manifestação a tempo nos autos da ação que ora se julga.

Sublinhe-se, ademais, o cuidado do douto Juiz *a quo* ao determinar (fls. 758) a complementação da prova emprestada, por meio de perícia complementar, facultando quesitos e assistência técnica às partes."

Cabe ao juiz, conforme preceitua o art. 130 do CPC, determinar a produção das provas necessárias para a solução da lide. Para entender de forma diversa, a fim de excluir a prova emprestada ou deferir a realização de prova suplementar, seria indispensável a análise do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada no recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Sobre a matéria, assim decidiu o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REEXAME. SUMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à legalidade da prova emprestada, quando esta foi produzida com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, ou seja, de que a prova emprestada utilizada no processo não teria passado pelo crivo do contraditório, demandaria reexame do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Tendo as instâncias ordinárias entendido pela desnecessidade de realização de provas, não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 42.6343/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

De acordo com os fundamentos da decisão acima transcrita, verifica-se que os temas referentes à legitimidade ativa da recorrida e à necessidade de realização de prova suplementar não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do recurso, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Em relação ao ônus probatório, tratando-se de ação ordinária decorrente de dano ambiental, a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se o seguinte precedente:

"DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. LUCROS CESSANTES AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO.

1. A legislação de regência e os princípios jurídicos que devem nortear o raciocínio jurídico do julgador para a solução da lide encontram-se insculpidos não no código civilista brasileiro, mas sim no art. 225, § 3º, da CF e na Lei 6.938/81, art. 14, § 1º, que adotou a teoria do risco integral, impondo ao poluidor ambiental responsabilidade objetiva integral. Isso implica o dever de reparar independentemente de a poluição causada ter-se dado em decorrência de ato ilícito ou não, não incidindo, nessa situação, nenhuma excludente de responsabilidade. Precedentes.

2. Demandas ambientais, tendo em vista respeitarem bem público de titularidade difusa, cujo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de natureza indisponível, com incidência de responsabilidade civil integral objetiva, implicam uma atuação jurisdicional de extrema complexidade.

3. O Tribunal local, em face da complexidade probatória que envolve demanda ambiental, como é o caso, e diante da hipossuficiência técnica e financeira do autor, entendeu pela inversão do ônus da prova. Cabimento.

4. A agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp n. 1.412.664/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 11/3/2014.)

Ademais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o acolhimento da tese da recorrente a respeito da necessidade de produção de prova suplementar e da invalidade da prova emprestada.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0146071-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 533.786 / RJ**

Números Origem: 00000226820148190000 00000520620148190000 00691700620138190000
00693900420138190000 00693996320138190000 02532267920108190001
201300593866 201424555587 2121353145625 226820148190000
2532267920108190001 520620148190000 691700620138190000 693900420138190000
693996320138190000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MÁRIO RODRIGO ZAED
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TUDE MONTEIRO DUARTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : MÁRIO RODRIGO ZAED
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA
AGRAVADO : MARIA IZABEL SILVEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TUDE MONTEIRO DUARTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.